



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da guarda ou posse de animais no âmbito do Município de Juiz de Fora por pessoas responsabilizadas por crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Projeto nº 279/2025, de autoria do Vereador Vitinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica expressamente proibida a guarda, adoção, posse ou permanência de animais sob a tutela de pessoa que tenha sido responsabilizada por crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Como medida cautelar, a pessoa responsabilizada pelo crime de maus-tratos ficará suspensa provisoriamente de ter a guarda, posse ou permanência de animais sob sua tutela até o trânsito em julgado da ação penal.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º valerá pelo prazo de 10 (dez) anos, salvo decisão judicial que, de forma fundamentada, reconheça a aptidão do condenado para a guarda responsável de animais.

Art. 3º Nos casos de reincidência, ou seja, quando o infrator for responsabilizado mais de uma vez por crime de maus-tratos, ficará vedado o direito de manter, adotar, possuir ou guardar qualquer animal por 20 (vinte) anos, a partir da última condenação transitada em julgado.

Art. 4º A autoridade municipal competente, ao tomar ciência do fato, indiciamento ou condenação, deverá:

I - notificar o condenado para retirada imediata dos animais eventualmente sob sua guarda, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - providenciar, com apoio de entidades públicas ou privadas, a destinação adequada dos animais, priorizando o acolhimento e a adoção responsável;



III - manter um Cadastro Municipal de Tutores Inabilitados, com acesso restrito às autoridades públicas e entidades de proteção animal, resguardadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal mantido em sua posse ou guarda em situação irregular;

II - apreensão imediata dos animais;

III - comunicação ao Ministério Público para responsabilização penal e civil cabível.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais de proteção animal, vigilância sanitária, zoonoses e à Guarda Municipal, podendo ser firmadas parcerias com entidades civis para apoio na apuração das denúncias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 4 de novembro de 2025.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

